



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 39/2015-DICOA/DEALF/CBMDF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053.000.959/2015**

BMW DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.882.430/0007-70, por seu representante legal que esta subscreve, tendo adquirido o edital de Pregão supra, para aquisição de veículos e motocicletas, vem à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente à licitação em epígrafe, fazendo-o com base no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e disposições da Lei nº 10.520/2002, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre informar que esta impugnação foi efetuada tempestivamente, de acordo com o item 9.1 do Edital, abaixo transcrito:

"9.1 Para impugnar o presente Pregão, qualquer licitante poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, de segunda a sexta no horário de 13h00min às 19h00min, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: impugnacoescbmdf@gmail.com."

Conforme se depreende do edital em epígrafe, presta-se o presente certame para o Registro de Preços para eventual aquisição de 30 viaturas do tipo motocicletas de resgate". As especificações técnicas, condições comerciais e demais informações encontram-se descritas no Termo de Referência constante do Anexo I, deste Edital.



A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que **as especificações do objeto constantes no item 04 do Anexo I (Termo de Referência) são imotivadamente restritivas**, pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.

As especificações do Edital e seus anexos indicam claramente que o segmento de motocicletas buscado por este r. órgão é o de 600 cilindradas, especialmente em função do preço base unitário estimado, de R\$ 39.750,00 informado no item 7 do Anexo I.

Assim, a ora impugnante, fabricante da motocicleta BMW G 650 GS (catálogo e informações técnicas anexas), modelo este do segmento pretendido por este r. órgão, querendo participar do certame iniciado por este respeitável órgão público, adquiriu o respectivo edital, sendo que de sua leitura extrai restrição à possibilidade de oferecimento de proposta tendo em vista o item indicado na tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – ANEXO I – ITEM 4	ESPECIFICAÇÃO DO MODELO G 650 GS
n) Rodas de alumínio, raiadas com pneus com câmara, adequados ao porte do veículo;	Rodas em liga leve de alumínio e

A especificação acima é restritiva, indicando preferência por marca específica, com isso eliminando a saudável competição entre licitantes.

Nesse sentido, esta impugnante enviou inicialmente pedido de esclarecimentos a respeito de diversos itens do Edital, visando maior competitividade no certame, sendo que a maioria deles foi acatado e ajustado no Edital mais recente; porém, remanesceu o item acima copiado, que foi mantido, conforme transcrição abaixo, contida no Ofício nº 400/2015-PREAP/DICOA enviado a esta impugnante:

" (...)

*Para o subitem 4.1, "n" o setor técnico Afastou seu acatamento sob a seguinte alegação: "Este setor NÃO ACEITA" a alteração nesta característica exigida, **uma vez que o veículo poderá***



ser usado em situações extremas para suas funções, sujeitos a choques e intempéries, devendo possuir índice de resistência mínima que atenda as atividades Bombeiros Militares em atendimentos pré-hospitalar.
(grifamos)

Ocorre que a justificativa acima não está tecnicamente embasada no processo administrativo ou no edital e seus anexos.

Esta impugnante equipa suas motocicletas com rodas de liga leve em alumínio, não raiadas, dadas as características do modelo desse segmento.

Entretanto, o edital restringe a competição ao exigir somente rodas raiadas, que no segmento de motocicletas que atende as demais exigências, somente a fabricante Yamaha poderia cumprir.

Assim, na prática não existirá competição, se o item referente às rodas for mantido.

É importante destacar que as características do objeto contidas no edital e seus anexos indicam que o órgão pretende adquirir motocicletas da categoria de 600 cilindradas, e nesse sentido, fica claro que não existe nos autos do processo administrativo, ou mesmo no Edital e nos seus anexos, nenhuma **justificativa técnica** com razões suficientes para explicar o por quê da exigência de que as rodas sejam de alumínio e raiadas com pneus com câmara, e não de liga leve e com pneus sem câmara, até porque o desempenho da motocicleta desta impugnante tem desempenho equivalente ao de qualquer outra concorrente.

Também não existe nos autos nenhuma indicação de qual é o índice mínimo de resistência que as rodas devem possuir para serem aprovadas, como indicado na resposta ao pedido de esclarecimentos acima transcrita.

As rodas de liga leve possuem até mais vantagens para o órgão, em comparação com as rodas de alumínio raiadas, tais como:

- menor peso do conjunto permite melhor dirigibilidade;
- permite reparo rápido de pneu furado sem remoção da roda;



- ☐ não necessita manutenção periódica para reaperto de raios.

Somente se justificaria a necessidade de utilização de rodas raiadas se as motocicletas fossem para uso em terrenos off road severos, pois nesses casos se poderia rodar com baixa pressão dos pneus.

Pelo contrário, as motocicletas irão futuramente transitar predominantemente em áreas urbanas, em pisos regulares e asfaltados, ou em terrenos mistos, e apenas eventualmente em terrenos cuja exigência off road seja severa.

Por todo o exposto, resta claro que a motocicleta por nós ofertada atenderá a todas as finalidades a que se destina o objeto da licitação, o que torna a exigências acima transcritas ilegais, pois restringem a participação no certame, em afronta aos princípios norteadores da legislação pertinente, pois nem todas as fabricantes de veículos fabricam seus veículos nas exatas especificações previstas no edital.

Referidas exigências acima apontadas não observam os princípios da isonomia e da competitividade da licitação, cujo processo deve proporcionar igualdade de condições entre os licitantes, para possibilitar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública.

Promovendo as alterações na especificação do objeto mencionado no Termo de Referência do Edital, o órgão licitante apenas trará mais competitividade ao certame, pois as motocicletas da BMW e das demais possíveis empresas interessadas em participar da licitação poderão atender às exigências de desempenho e qualidade de que este d. órgão necessita.

Assim, como se vê, em consequência do acima aludido, há visível infringência ao artigo 3º, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, que ordena que todo procedimento licitatório seja processado e julgado segundo os princípios nele inseridos. Vejamos:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a



selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede o domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(g.n)

Deste modo, pode-se dizer sem dúvida que o princípio da igualdade é o mais importante da licitação, vez que não se pode conceber um procedimento seletivo, da natureza da licitação, sem garantir aos envolvidos, licitantes, o respeito à igualdade.

A importância desse princípio é tamanha, que vem expresso na Constituição Federal, no art. 37, caput, como princípio regente de toda a atuação do poder público, sendo previsto também no inciso XXI do mesmo preceito constitucional, ao se estabelecer a necessidade de licitação.

Tão evidente é o seu destaque, que a legislação infra-constitucional o reforça a todo momento, tendo a Lei 8.666/93 até mesmo sido redundante ao estabelecer que a igualdade é, a uma só vez, um dos fins da licitação e um princípio que a informa.

Assim, a sua essencialidade pode ser verificada de forma muito evidente, não sendo exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação hoje vigente, nada mais são que mecanismos destinados a implementar a própria igualdade entre os licitantes.

No mais, isso tudo reforça a idéia insofismável de que a igualdade preside todo o procedimento licitatório, devendo ser preservada pelos realizadores das licitações, os quais ficam obrigados a guiar todas as suas condutas com vista a efetivá-la, e, quando diante de caminhos alternativos a seguir, ficam



obrigados a optar por aquele que melhor preserve a isonomia entre os licitantes, o que não verificou-se no caso em tela.

E ainda, quanto ao princípio da igualdade que norteia os atos administrativos praticados em uma licitação, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento. Mas o princípio em exame não impede que a administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 25 e 26 do Estatuto das Licitações."

E mais:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desiguando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a administração." (Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 23/24).

Sendo assim, diante de todo o exposto, considerando que a especificação do objeto constante no edital restringe a participação no certame, **requer se proceda a alteração na especificação do objeto no item 4, "n" do**

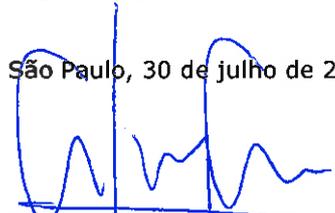


Anexo I do Edital, para admitir motocicletas com rodas de liga leve e pneus sem câmara, para que a BMW possa disputar, em igualdade de condições com as demais licitantes, os lances para fornecimento do veículo por ela fabricado, designando nova data em atenção ao prazo legal, e em respeito ao princípio da legalidade.

Se outro, no entanto, for o entendimento desse Colegiado, desde logo se requer a **expedição de certidão de inteiro teor dessa decisão para fins de apresentação das medidas judiciais para defesa de direitos.**

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2015.



BMW DO BRASIL LTDA